



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 591 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/07/2015

PROCESSO Nº.: 1/1427/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201317419-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: FC COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA

AUTUANTE: Wilder Barbosa Saraiva

MATRÍCULA: 037.959.1.8

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. 2.** Acusação fiscal versando sobre o extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. Recurso oficial e voluntário conhecido não provido. **2.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão do autuante ter extraviado documento fiscal. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada na composição probatória dos autos e art. 123, IV, K da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à **extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte**. O contribuinte extraviou 600 NF – 1 e 250 NFV. O ilícito fiscal supramencionado originou-se através do Mandado de Ação Fiscal nº 2013.18149, onde foi designado auditoria fiscal pelo período de 01/01/2009 a 31/12/2011. Auto de infração lavrado em 03/01/2014, com fulcro no artigo 169 e 177 do Dec. 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201317419-1, informações complementares à fl. 03/05, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.18149, termo de início de fiscalização nº 2013.18443, termo de intimação nº 2013.29580, A.R. à fl. 10, Termo de Intimação nº 2013.33333, A.R. de intimação à fl. 12, Termo de Intimação nº 2013.34852, A.R. às fls. 14, termo de intimação nº 2014.00093 à fl. 15, A.R. à fl. 16, Termo de Conclusão de fiscalização nº 2014.02059, A.R. à fl. 18, DIF à fl. 19/21, DASN à fl. 22/24, DIF à fl. 25/27, Protocolo de entrega de A.I. nº 2014.03565, termo de juntada à fl. 29, A.R. à fl. 30, termo de revelia e despacho à fl. 31. O auto de infração em epígrafe relatou *expressis verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. A EMPRESA DEIXOU DE ATENDER AOS SUCESSIVOS TERMO DE INTIMAÇÃO QUE A INSTAVAM APRESENTAÇÃO DE SUA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, FATO QUE CARACTERIZA EXTRAVIO DE 600 NF-1 E 250 NFVC, CONFORME TELAS DO SISTEMA SID, TOTALIZANDO MULTA NO VR DE R\$52.466,25, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, IV, K da Lei 12.670/96 alterado 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 52.466,25
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 52.466,25</b>

O julgador monocrático após análise dos fatos, decidiu encaminhar os autos para diligência de forma que fosse constatada de maneira minuciosa a operação em prol da Justiça Fiscal.

O perito, através do laudo pericial às fls. 36/37, relatou que segundo consulta ao Sistema SID da Sefaz/CE, verificou-se que o contribuinte autuado possuía em seu poder a época da atuação 250 notas fiscais NFVC e 550 notas fiscais NF1 e não 600 como outrora afirmou a autuação.

O juízo monocrático, entendeu que os documentos haviam sido extraviados, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** levando em consideração os documentos apresentados a perícia. Abriu prazo de 30 (trinta) dias para que fosse recolhido ao Erário Estadual a importância de **18.750 (Dezoito mil, setecentos e cinquenta) UFIRCES**, com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo. Por ser decisão contrária em parte ao interesse do Erário Estadual, encaminhou o presente processo para o Conselho de Recursos tributários para o reexame necessário.

113



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A atuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por via postal, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 09/01/2015, consoante comunicação e cópia do edital à fl. 98/102, concernente ao *Edital de Intimação nº. 004/2015*, onde foi veiculada a decisão, em 09/01/2015, na dicção do art. 79, §1º, IV e § 4º da Lei 15.614/2014.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 204/2015 reconheceu o recurso oficial para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 105/107 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial e voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **FC COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201317419-1**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi atuada por **extravio de documento fiscal**, decorrente da análise feita ao sistema SID, onde ficou constatado que a empresa extraviou os documentos fiscais da sua respectiva emissão.

**1. Do Mérito**

Preliminarmente devemos ressaltar que as obrigações tributárias tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas pela contribuinte, devendo esta conservar toda a documentação fiscal vinculado a legislação, devendo ser conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, conforme versa o artº 421 da Lei 24.569/97, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário, pelo prazo que se extingue após 5 (cinco) anos nos termos do art. 173 do CTN.

Entretanto, o agente fiscal atuou a empresa pelos fatos de extravio de nota fiscal continuo aferido por arbitramento. De outro modo, é cediço que nada impede a ocorrência de uma fatalidade, porém, havendo uma situação fática que enseje a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

necessidade de inutilizar a documentação ou os livros fiscais ou haja o extravio ou perda dos mesmos, de modo que devem ser observados os procedimentos previstos na legislação.

Por tais, não resta dúvidas quanto ao ilícito tributário que se formalizou, vez que o extravio de documentos fiscais é uma infração a qual preconiza o artigo 143 do referido decreto assim determinado:

**Art. 143** – Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

**Parágrafo único** – Os documentos fiscais inclusive os não utilizados, nos casos de baixa, transferência, alteração cadastral, intimação fiscal, ou por qualquer outro motivo, serão entregues à repartição do domicílio do contribuinte, mediante recibo.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 878 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:

**Art. 878.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**§ 1º** Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

Neste diapasão, vale colacionar a lição do Dr. José Ribeiro Neto<sup>1</sup>, reconhecidamente um dos maiores estudiosos do ICMS do País, que analisando o dispositivo citado, expôs:

*“A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como consequência a sanção pecuniária, a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da fazenda Pública. Como a penalidade pecuniária é a consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à*

<sup>1</sup> NETO, José Ribeiro. Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. Fortaleza: Editora Fortes, 2007. p. 237/238.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*respectiva penalidade pecuniária. Nasce uma obrigação principal cujo accertamento leva à constituição de um crédito tributário. Repara-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente."*

Desta feita, quando o contribuinte deixa de apresentar tais documentos quando solicitado, incorre ao exposto nos artigos supracitados, devendo portanto ser penalizado, dado que a multa é uma forma de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária.

Por fim deve-se retificar a quantidade das documentações nos termos da pericia fiscal, ou seja que à época da autuação a quantidade de documentos apurados na auditoria não eram de 600 e sim de 550. Ademais por se tratar de Microempresa com recolhimento pelo simples nacional deve-se aplicar a redução de 50%, ademais, opera-se o afastamento da multa de 20% em razão de não ter sido apresentado em momento algum da auditoria e do presente processo administrativo nenhum bloco de notas fiscais autorizados pela sefaz ceará. Desta forma deve ser empregada multa em UFIRCES.

## 2. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para declarar a **PARCIAL PROCEDENCIA** processual, confirmando os termos da decisão de 1ª instância, com a retificação procedida pelo parecer da Consultoria Tributária.

### Demosntrativo

Nf1 → 550x25=13.750  
NFVC → 250x10 =2.500

**Total 16.250 UFIRCES**

É o VOTO.

336



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **FC COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Ana Monica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Matheus Miana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro

10.08.15